



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Apresentação: 04/09/2024 16:48:00.960 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5103/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.103, DE 2020

Altera a da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o recebimento de vantagem indevida em atuação legislativa ou normativa.

Autores: Deputados GUIGA PEIXOTO E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.103/2020, de autoria dos ilustres Deputados Guiga Peixoto (PSL/SP) e Adriana Ventura (NOVO/SP), altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa o recebimento de vantagem indevida em atuação legislativa ou normativa.

Na Justificação, o nobre autor argumenta que a inclusão do inciso XIII ao art. 9º da Lei nº 8.429/1992 vai ao encontro do disposto no § 1º do art. 55 da Constituição Federal, segundo o qual “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242657876500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 2 6 5 7 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

PRL n.1

Apresentação: 04/09/2024 16:48:00.960 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5103/2020

O autor ainda argumenta que a medida contribuirá para um maior controle e fiscalização das ações dos parlamentares, evitando o uso indevido do mandato para obtenção de vantagens indevidas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), e é sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, acompanhando voto da minha lavra, opinou pela aprovação da matéria, com substitutivo.

Foi também distribuída e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre o mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob sua apreciação e também sobre o mérito do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição trata de tema de competência legislativa da União, a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61, caput, da CF/88, e o meio de veiculação por lei ordinária é



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242657876500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 2 6 5 7 8 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

adequado, uma vez que a matéria não é reservada à Lei Complementar ou outro instrumento normativo.

No que tange à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 5.103/2020 busca incluir como ato de improbidade administrativa o recebimento de vantagens indevidas por parlamentares e agentes públicos em suas funções legislativas ou normativas, promovendo maior integridade na Administração Pública, reforçando o princípio constitucional da moralidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, a proposição merece apoio, pois reforça o compromisso com a moralidade administrativa, elemento essencial para a confiança pública no Parlamento e demais agentes públicos que exercem função normativa e regulamentar, contribuindo para a integridade no exercício das funções legislativas e coibindo práticas que comprometem a seriedade do mandato parlamentar.

A jurisprudência pátria há muito já está consolidada no sentido de que agentes políticos se submetem à ação de improbidade da Lei 8.429/92:

“3. Não há incompatibilidade entre o regime especial de responsabilização dos agentes políticos (Lei nº 1.079/50) e o regime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), cujas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, independentemente de ser ou não agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma (artigos 2º e 3º). Jurisprudência do STF, STJ e TJDFT.”

Acórdão 1052025, 07047608620178070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2017, publicado no DJE: 17/10/2017.

Além disso, o projeto promove um ambiente de maior transparência e responsabilidade, valorizando o papel dos parlamentares como agentes de mudança e servidores do interesse público. A definição clara de sanções para atos de improbidade administrativa em atividades legislativas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Apresentação: 04/09/2024 16:48:00.960 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5103/2020

PRL n.1

fortalece os mecanismos de controle interno e externo sobre o exercício do mandato, incentiva comportamentos éticos e alinhados aos valores republicanos e contribui significativamente para a melhoria da qualidade da representação política e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Quanto à juridicidade, a proposição inova no ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e observa o devido processo legislativo, sem que haja conflitos com outras normas ou princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, a redação original do Projeto de Lei 5.103/2020 traz uma repetição do inciso XII, já prevista no art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, motivo pelo qual foi suprimido pelo substitutivo aprovado pela CTASP, que também aperfeiçoou a ementa do Projeto de Lei.

Desde que aprovada na forma do substitutivo aprovado pela CTASP, a proposição atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Por essas razões, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103/2020 na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12347



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242657876500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 2 6 5 7 8 7 6 5 0 0 *